

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

REITORIA - UASG 158127

Tomada de Preços Nº 02/2022

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA CHICOUREL
ARQUITETURA:

I – DOS FATOS: A presente licitação foi DIVULGADA para contratação de empresa especializada para a elaboração de PPCI no Campus do IFFar de SÃO VICENTE DO SUL, e foi dividida em itens e grupo, sendo estes destinados a Elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul. Durante a fase de divulgação da fase externa da referida licitação, o Setor de Licitações e Contratos do Campus de São Vicente do Sul recebeu pedido de Impugnação do Edital, através do email de contato expressamente divulgado no Instrumento Convocatório. Assim, foram conhecidas as manifestações da impugnação nas razões do licitante, fatos estes que passamos a analisar.

II - A empresa CHICOUREL ARQUITETURA, ora recorrente, discordando de cláusulas que considerou irregulares no instrumento convocatório, manifestou intenção de impugnação, a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade. Apresentou ainda condições de tempestivamente as suas razões recursais, que passamos a analisar.

III - Impugnação da empresa CHICOUREL ARQUITETURA: Em RESUMO, a Recorrente alega que o Edital fere o princípio da igualdade entre os licitantes, apresentando cláusulas que considera restritivas à ampla participação na licitação. Solicita, dessa forma, a reforma do edital de convocação do certame e o seu relançamento, nos termos de sua petição. Os eventos de análise, assim como a decisão da comissão permanente de licitação - CPL sobre a peça recursal serão explicitados no decorrer da análise deste recurso.

IV – DO MÉRITO:

a) Da atuação da CPL

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que a CPL - Comissão Permanente de Licitação tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão. Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública disciplinam tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame. Ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

Cabe à Comissão Permanente de Licitações responder às impugnações e pedidos de esclarecimentos. Dessa forma, passamos a analisar e a responder ao pedido de impugnação da empresa CHICOUREL ARQUITETURA.

V - CONCLUSÕES QUANTO AOS RECURSOS DA EMPRESA CHICOUREL ARQUITETURA.

De início, cumpre ressaltar que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição do ponto específico de impugnação, a saber:

A) Comprovação da capacitação técnico-profissional e eventual vício de norma editalícia em razão de tal exigência:

Item do Edital 7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da elaboração dos projetos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, **juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS da respectiva CAT**, a saber:

Na intenção de impugnação citada, o licitante em sua peça recursal trouxe elementos que embasaram seus motivos de questionamento legal das normas do certame, cujo conteúdo encontra-se em anexo a esta decisão. O seu conteúdo não será exaustivamente debatido e replicado, uma vez que encontra-se público e disponível junto a este documento publicado no site institucional do órgão contratante.

Em breve resumo, a impugnante alega que a referida cláusula fere a ampla concorrência da licitação e solicita que seja retirada a obrigatoriedade de apresentar documentos de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

Da análise da impugnação trazida entende-se que o Edital prevê em sua exigência quanto à capacitação técnico-profissional, **atender a real necessidade da administração em decorrência da exigência de profissional com conhecimento prévio da lei estadual do RS**, cuja comprovação se dá com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS, quando trata do tema de PPCI, tema bastante complexo pela necessidade que tem a administração em realizar diferentes projetos concomitantes e de complexidades distintas dentro de um curto espaço de tempo, dada a exigência legal de licenciamento do Campus São Vicente do Sul que conta com prazo exíguo para realizar o referido licenciamento junto aos órgãos fiscalizadores do Estado do Rio Grande do Sul, cuja legislação estadual sobre os planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI)

correspondem a um tema amplamente sensível, notadamente após o incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria, no ano de 2013, que determinou mudanças significativas na legislação que alteraram exigências e processos de aprovação.

Embora a cláusula questionada seja uma cláusula rígida, cabe registrar que os serviços a serem executados têm **alta complexidade técnica**, exigindo-se, para o caso em tela, a comprovação da expertise na aprovação de Planos de PPCI no Estado do Rio Grande do Sul, cuja complexidade e exigência de legislação específica demanda conhecimento prévio e especializado. Notar-se que a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua na empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, não se confundindo com a capacidade técnica operacional da empresa.

A exigência relativa à capacidade técnico-profissional para o referido certame encontra-se devidamente demonstrada e fundamentada na necessidade da administração nos estudos preliminares da contratação e está **PLENAMENTE JUSTIFICADA**, não se constituindo, *por si só*, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, uma vez que tal exigência **NÃO IMPEDE** a ampla participação de empresas no certame, cuja solução para a participação encontra-se definida no item 7.9.4.1 do Edital de Convocação, notadamente no campo em destaque que diz, que:

Item 7.9.4.1 do Edital: Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; **e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.**

Ou seja: Caso a empresa interessada na participação do certame não possua em seus quadros os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica com a expertise necessária e exigida pela administração para a complexidade do trabalho a ser executado, apresentará uma **declaração de compromisso de vinculação contratual futura com um profissional que atenda aos requisitos do Edital** para o caso de se sagrar a vencedora da licitação, uma vez que a Administração **deve possuir as garantias mínimas** de que a empresa licitante vencedora possua todas as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as suas futuras obrigações contratuais. Ou seja, a comprovação de vínculo futuro da empresa licitante com profissional ou responsável técnico com expertise comprovada através da comprovação de Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS por este profissional, dadas as características singulares do objeto da licitação em questão, caso esta empresa se torne a vencedora do certame.

O objetivo da Administração ao exigir com rigorismo o atestado de capacidade técnica-profissional visa garantir que a empresa selecionada esteja **apta a cumprir para com as obrigações assumidas com a Administração Pública**, dadas as características e complexidades do projeto em questão e garantir, dessa forma, que os serviços a serem contratados sejam executados com a devida qualidade e agilidade previstos nas fases de planejamento do processo licitatório. A proposta mais vantajosa para a administração corresponde aquela que seja a mais adequada às necessidades reais e adaptadas à realidade da instituição onde se desenvolverá o objeto da licitação, e a exigência da especificação quanto à capacidade técnico-profissional encontra amparo na legislação vigente (vide Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário).

Em provocação a área técnica responsável pela construção do estudo técnico preliminar que deu base aos documentos da licitação, obtivemos o seguinte posicionamento:

“Lembrando que esse assunto foi tratada por diversas vezes, salientando que a elaboração de PPCI tem como base leis estaduais, resoluções técnicas e instruções normativas do Corpo de Bombeiros do RS, além de haver grandes diferenças com a legislação de outros estados da federação, entendo que é razoável que se mantenham as exigências do edital.

Conforme o site do corpo de bombeiros "o prazo para protocolo do PPCI no CBMRS foi estendido até 27 de dezembro de 2021. Naqueles imóveis em que o PPCI já foi aprovado, os responsáveis têm dois anos a partir da data de aprovação para instalar as medidas exigidas e, dessa forma, obter o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI), o que tem de ocorrer, obrigatoriamente, até 27 de dezembro de 2023."

Visto o prazo já extrapolado, ratifica-se a necessidade que a empresa tenha pleno conhecimento dos trâmites processuais e seja ágil na solução das correções. Também cita-se que houve a flexibilização do edital, permitindo que empresas com experiência em PPCI possam participar. Porém pela especificidade, o prazo e a grande quantidade da legislação estadual, o profissional precisa comprovar que já conhece tais regulamentos.

Tal exigência busca minimizar futuros fracassos na execução desses contratos pela incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo. Recordando que em 2018 o IFFar já sofreu com esse tipo de problema, onde a contratante abandonou a elaboração dos PPCIs durante o contrato, acarretando questionamentos do Ministério Público e grandes atrasos na regularização dos campus, além de dispêndio de recursos e de tempo com tramitação de processos sancionador. “

Assim, ouvida novamente a área técnica responsável pelo projeto de execução do certame objeto da impugnação, e embasado em nota jurídica da Procuradoria do IFFar anexa a este processo, para licitação de objeto semelhante para o Campus Frederico Westphalen que demonstra serem viáveis tais exigências, assim como ao parecer jurídico 41/2021 também anexo ao processo desta licitação, está proposto manter-se a exigência tal como registrada no edital, uma vez que a cláusula, mesmo que rígida, não ofende aos princípios constitucionais que regem os processos de licitação **como a competitividade, isonomia e legalidade**, uma vez que a proposta mais vantajosa para a administração é aquela que atenda às reais necessidades da

Administração, no caso em tela, a exigência da expertise e do conhecimento técnico exigidos pelo objeto específico da licitação.

B) Quanto a necessidade de correção do Termo de Referência, desassociado do Edital:

Quanto a divergência de normas entre os documentos da licitação, o próprio edital prevê a solução em seu item 20.14, com o segue em destaque abaixo:

Item 20.14: Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade de novo pedido de impugnação ou de eventual recurso, e depois de ouvida a equipe de apoio designada para a análise das questões desta impugnação, opina esta Comissão pelo ato de considerar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa CHICOUREL ARQUITETURA..

Em 19 de Abril de 2022.

Alex Rodrigo Brondani
Presidente da CPL - São Vicente do Sul